DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Cipó

ÍNDICE DO DIÁRIO

RECURSOS RECEBIDOS
RECURSO PE 005-2025

EXTRATO
EXTRATO

RECURSO PE 005-2025

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ/BA

REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2025/ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

R COSTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 43.723.353/0001-22, com sede na Travessa Manoel Sao Paulo Rios, 37N, Centro, CEP: 44640-000, Riachão do Jacuípe/BA, por seu representante legal abaixo assinado vem, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de habilitação da empresa **V L NASCIMENTO SOUZA LTDA**, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se por tempestivo o presente recurso, eis que interposto no prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata do ato a ser impugnado, conforme disposto no inciso "I", do Art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se ainda que, em conformidade com o inciso "I", do §1º, do Art. 165, da Lei 14.133/2021, a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, foi devidamente manifestada no curso do procedimento.

Desta feita, eis que presentes os requisitos legais, requer o conhecimento do presente recurso.

II. DOS FATOS

O presente caso trata de uma licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar em novas rotas, atendendo à rede municipal e estadual de ensino deste Município, conforme especificado no Edital nº 005/2025.

A licitação seguiu a modalidade de Menor Preço, com a sessão de disputa eletrônica iniciada em 24/02/2025, às 09h31.

Dentre as propostas apresentadas para as 13 (treze) rotas, a empresa **V L NASCIMENTO SOUZA LTDA** apresentou a melhor oferta, sendo declarada vencedora dos lotes e posteriormente habilitada.

No entanto, apesar de sua habilitação, a empresa não atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, o que justifica a interposição do presente recurso. Não obstante, laborou em equívoco a própria Municipalidade ao indeferir a proposta formulada pela Recorrente.

A Recorrente manifestou tempestivamente seu interesse em recorrer, apresentando, desde logo, as razões que fundamentam sua irresignação.

III. DOS FUNDAMENTOS DAS PRESENTES RAZÕES

a) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Analisando o procedimento do certame, é nítido seu vício operacional, haja vista que a declaração de habilitação da empresa **V L NASCIMENTO SOUZA LTDA** deu-se em desobediência aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao

Instrumento Convocatório, quando houve claro descumprimento do item 9.6.1.3 do Edital

O Edital é cristalino ao apontar no Item 9.6.1.3, a obrigatoriedade de apresentar declaração, assinada por profissional devidamente habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pela licitante dos índices econômicos previstos nos itens acima.

O item suscitado diz respeito à qualificação econômico-financeira dos licitantes, e dispõe que somente serão consideradas habilitadas as licitantes que apresentarem juntamente com os Balanços Patrimoniais os respectivos Índices de Liquidez Geral - ILG, Solvência Geral – ISG e Liquidez Corrente – ILC igual ou maior que 1(um).

Dessa forma, a não apresentação da declaração assinada por profissional habilitado, conforme exigido expressamente pelo instrumento convocatório, configura irregularidade insanável que deveria ter levado à inabilitação da licitante. A aceitação da documentação incompleta compromete a isonomia entre os participantes e fere a vinculação ao edital, elemento essencial para a validade da licitação.

Nos termos do Art. 63, da Lei nº14.133/2021, após a entrega dos documentos, não é mais permitida a entrega de novos documentos, salvo nos casos previstos no próprio diploma legal, senão vejamos:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

Assim, considerando a gravidade da irregularidade apontada e a necessidade de respeito aos princípios que regem a Administração Pública, requer-se a reforma da decisão que habilitou a empresa **V L NASCIMENTO SOUZA LTDA**, determinando sua inabilitação do certame, com observância estrita dos termos do edital e da legislação vigente.

Cumpre trazer à baila os Princípios norteadores da Administração Pública, princípios estes que todos os entes federados devem observar, e sem os mesmos qualquer conduta administrativa será tida como inválida. Vejamos o que diz o *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988:

> *Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

O Princípio da Legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. **Não o sendo, a atividade é ilícita.**

Acerca do tema vejamos o magistério do festejado autor Celso Antonio Bandeira de Mello:

> *"... **implica subordinação completa do administrador à lei**. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas".*

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou **além da lei**, somente pode agir **segundo a lei**. Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria administração que o haja editado ou pelo Poder Judiciário.

No ordenamento jurídico brasileiro, temos a Lei nº 14.133/2021, que como norma principiológica, trouxe no escopo do seu Art. 5º, os princípios que deverão nortear a atividade licitatória:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Diante de tais irregularidades, é evidente que o descumprimento à exigência editalícia afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os Participantes, por não ter considerado as especificidades do objeto exigido no Edital, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos. Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

> "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação , às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Obra e autor citados, pág. 39)."

Mais adiante:

> "A documentação, não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos do que o pedido ou permitido pelo Edital." .

E continua:

> "O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital, porque é a Lei Interna da Concorrência e da Tomada de Preços."

Para reforçar os ensinamentos do saudoso mestre, transcrevemos parte do Processo 002.728/93-1 do TCU, em resposta à consulta formulada pelo eminente ministro Paulo Brossard, que é bastante esclarecedor. O texto foi extraído do D.O.U. 26.05.1993, páginas 7056 e 7057. Todos os grifos são nossos.

> Assim manifesta-se o E. Tribunal de Contas da União:
>
> "...a vinculação do edital à licitação é princípio básico desse certame. Por isso a Administração não pode fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na fase do julgamento se afastar do que fora estabelecido ou aceitar documentos e propostas elaboradas em desacordo com o solicitado. Isso faculta a Administração a desclassificar quaisquer propostas elaboradas à revelia do estatuído no documento convocatório mesmo sendo a de menor preço".

Mais adiante o voto:

> "Os conceitos de licitação geralmente defendidas pelos grandes juristas brasileiros e estrangeiros, estudiosos dessa temática na área do direito administrativo, podem variar bastante quanto à forma, à abrangência e até mesmo ao conteúdo, mas o que não se pode negar é a unanimidade

de opiniões quando se trata de definir os princípios básicos da licitação. E, dentre aqueles que com maior freqüência aparecem nas relações dos mais renomados administrativistas estão, sem sombra de dúvida a igualdade entre os licitantes e a vinculação ao edital".

"Isso demonstra que a administração jamais poderá se afastar desses princípios quando visa promover um procedimento licitatório legítimo e democrático.

Edital é o instrumento que viabiliza a realização de qualquer modalidade licitatória e a observância rigorosa das normas previstas em suas cláusulas é que assegura a igualdade entre os concorrentes.

No edital ou convite a administração expressa de modo definitivo o seu desejo. Seus termos, portanto, são Lei entre as partes, que não poderão fugir ao estabelecido, ainda que em beneficio do serviço público."

(...)

"De sua parte, a Dra. Lúcia Valle Figueiredo, na publicação intitulada 'Direitos do Licitantes', também reforça a tese de que o '... edital reveste-se de grande importância porque se é licito à administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração uma vez publicado, torna-se este imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz Lei entre as partes ...'."

Na doutrina do Mestre Marçal Justen Filho, brilhantemente assevera-se o mesmo entendimento:

" Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de

sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31).

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Este princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

> O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto.''
>
> (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998, pág. 381/382).''

Analisando a doutrina, não nos resta dúvida de que a decisão que habilitou a **V L NASCIMENTO SOUZA LTDA** merece ser reformada, tornado a mesma inabilitada, em observância a boa doutrina e jurisprudência, assim como em observância ao próprio edital, que torna-se Lei entre as partes no momento em que dita as regras as quais as licitantes devem cumprir.

b) DA QUALIFICAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Não obstante, o Item 9.5.1 do edital atesta que a capacidade operacional da licitante será comprovada mediante apresentação de Certidão e/ou Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove ter o licitante executado, ou esteja executando, objeto similar ao presente objeto licitado, desde que atenda e seja compatível com os itens do termo de referência deste instrumento convocatório.

Ocorre que a empresa **V L NASCIMENTO SOUZA LTDA** apresentou, para fins de comprovação de capacidade técnica, uma declaração vinculada à atividade de locação para passeio e utilitário, enquanto o objeto do edital trata exclusivamente da prestação de serviços de transporte escolar para novas rotas, em atendimento à rede municipal e estadual de ensino.

Atestamos, para os devidos fins de direito, que a empresa **VL NASCIMENTO SOUZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.721.543/0001-14, com endereço na Av. Ruy Barbosa, s/n, salão, Nova Cipó, CEP 48.450-000, Município de Cipó, Estado da Bahia, prestou serviços a esta Casa Legislativa, na locação de veículos tipo passeio e utilitário, durante o período de 01 de março de 2022 a 29 de dezembro de 2023.

Tal divergência caracteriza uma incompatibilidade evidente entre a experiência apresentada e os requisitos exigidos pelo edital, tornando incabível sua habilitação no certame.

Outros dois atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado sem o devido reconhecimento de firma, foram apresentados para serviço de viagem de turismo, que em nada se assemelha com o objeto deste certame, qual seja, TRANSPORTE ESCOLAR, tal atividade possui um grau de complexidade que em nada se assemelha ao turismo, ainda que houvesse similaridade os quantitativos e prazos não contemplam nem 1% da totalidade do serviço arrematado pela VL NASCIMENTO SOUZA LTDA, posto que o termo de referência estabelece 200 dias letivos por rota, somando as 13 rotas são 2.600 viagens, é flagrante incapacidade técnica da arrematante, é mais que insuficiente, é insignificante.

Notamos ainda que o um dos atestados de serviço de turismo apresentado tem como emitente a FUNDAÇÃO LUIS EDUARDO MAGALHÃES, que a época (27 de maio de 2024) era presidida por TAYNAR SANTOS, toda via quem assina o atestado é o Sr. Jefferson Miranda Oliveira, persona não qualificada no documento, quanto ao seu cargo e função, tonando impossível avaliar sua competência para assinar o atestado.

Quanto ao atestado fornecido pela FAZENDA URPES, segundo o timbre do documento, embora não faça menção a tal pessoa jurídica, posto que apenas o cpf e o nome do Sr. JOSE GILBERTO PRATINHA constam no documento, de maneira inusitada diz: "... a mesma detém qualificação técnica para prestação de serviços com

transporte de passageiro, escolar e demais ". Nesta toada a pergunta que nos surgiu de imediato foi: Uma fazenda seria competente para atestar o serviço de transporte escolar? Qual o cargo ou função do Sr. JOSE GILBERTO PRATINHA? O mesmo teria competência legal para assinar o mesmo?

A exigência de comprovação da experiência compatível com o objeto licitado visa garantir que a empresa contratada possua a qualificação técnica necessária para a prestação do serviço com qualidade e eficiência, assegurando o cumprimento do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, a aceitação indevida da declaração apresentada pela referida empresa configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da isonomia.

Diante desse cenário, resta evidente que a habilitação da empresa **V L NASCIMENTO SOUZA LTDA** não observou os critérios previstos no edital, sendo necessário o devido saneamento dessa irregularidade. Assim, requer-se o acolhimento do presente recurso, com a consequente inabilitação da referida empresa, garantindo a legalidade, a isonomia e a transparência do certame licitatório.

Ademais, no tocante ao disposto no Item 9.5.2 do edital, exige-se que a empresa licitante, na data prevista para a apresentação das propostas, comprove a propriedade ou posse de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de veículos exigidos no termo de referência. Essa comprovação deve ocorrer por meio da apresentação dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) vigentes, em nome da empresa, ou mediante a apresentação dos contratos de locação que demonstrem inequivocamente a posse dos veículos que compõem a frota da licitante.

No caso concreto, a Recorrente foi devidamente habilitada em 2 (duas) rotas, correspondentes a dois veículos, e atendeu integralmente à exigência do edital,

apresentando os documentos comprobatórios que evidenciam a posse de, no mínimo, 20% do total de veículos requeridos (CRLV ESTÁ NA PAGINA 79 DA HABILITAÇÃO ANEXADA AO SISTEMA TEPESTIVAMENTE) . Contudo, de forma indevida e sem fundamento jurídico válido, foi posteriormente inabilitada, em clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica do processo licitatório.

Diante do exposto, torna-se imperioso o acolhimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, assegurando sua participação legítima no certame e garantindo a observância dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, a isonomia e a competitividade.

Ainda a cerca da inabilitação dos itens 11,12 e 13, não há que prosperar a decisão desta comissão visto que os termos de cessão de posse apresentados não são documentos digitais, visto que estão assinados manualmente pelos cedentes e eletronicamente pelo cessionário, o documento possui data e os dados de todas as partes envolvidas, em demonstração de boa fé juntaremos a este recurso faremos a juntada de declaração com firma reconhecida do cedente que reitera os pontos já inseridos no termo de declaração de posse apresentado pela recorrente. Todas declarações e a proposta de preço foram assinadas da mesma forma, toda via não tiveram sua autenticidade e data de assinatura diligenciados pela nobre pregoeira.

Vejamos o que diz a lei 14.063 de 23 de setembro de 2020 que regula o uso das assinaturas eletrônicas:

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público. (Regulamento)

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

Como podemos observar é admitido o uso de assinaturas eletrônicas simples nas interações com o ente público que não envolvam grau de sigilo, o que se aplica perfeitamente ao caso concreto que inclusive é regido pelo princípio da PUBLICIDADE, não possuindo qualquer caráter sigiloso.

IV. CONCLUSÃO

Face o exposto, requer:

a) O conhecimento do presente Recurso, para que no mérito, seja **TOTALMENTE PROVIDO**;

b) A desclassificação da proposta apresentada pela empresa **V L NASCIMENTO SOUZA LTDA,** pelos erros aqui já citados e, consequentemente a convocação da segunda colocada para análise da documentação de habilitação;

c) A reforma da decisão que inabilitou a empresa recorrente, tendo em vista os fatos acima exposados;

d) O encaminhamento do processo licitatório à autoridade Municipal superior competente, para apreciação, caso a Comissão não reforme sua decisão.

e) Que se diligencie os atestados apresentados pela **V L NASCIMENTO SOUZA LTDA** para que apresente contratos e notas fiscais dos serviços que deram origem aos mesmos.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Riachão do Jacuipe/Bahia, 07 de Abril de 2025.

R COSTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA:43723353000122

Assinado de forma digital por R COSTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA:43723353000122

R COSTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ : 43.723.353/0001-22
EVILÁSIO ROCHA SOUZA JUNIOR
CPF: 028282855 96

R COSTA
TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE E DATA DE TERMO DE CESSÃO DE POSEE

Eu, LEVI MOTA PAIXÃO, brasileiro, portador do CPF nº 04143937590, residente e domiciliado na cidade de Riachão do Jacuípe – Ba, proprietário do véiculo I/M MICROONIBUS M.BENZ413CDI REVSCAPM, capacidade de 20 (Vinte) pessoas, fabricação 2006, modelo 2006, placa JKH1I95 RENAVAM nº 0088405912, Chassi nº 8AC9046636A944343, venho através desta confirmar a autenticidade do termo de cessão de posse em favor da Empresa R.COSTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, Inscrita no CNPJ SOB Nº 43.723.353/0001-22 , com endereço comercial na Tv. Manoel São Paulo Rios, nº37 sala 04 1º andar, Riachão do Jacuipe – Bahia desde 02 de janeiro de 2025, para que não reste dúvidas que o mesmo está disponível e se faz parte integrante da frota da cessionária.

Riachão do Jacuípe 03 de abril de 2025.

RECONHECIMENTO

CEDENTE: LEVI MOTA PAIXÃO

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE OFICIO UNICO DE RIACHAO DO JACUIPE
Av. Conselheiro Eliel Martins, 1065, Centro, Riachao do Jacuipe - BA
RECONHECO POR Semelhanca 0001 firma(s) de
LEVI MOTA PAIXAO
Emol R$3,33 Fis R$2,37 FEC R$0,94 Let R$0,99
PGE R$0,13 IMP R$0,07 FEJUSTO R$0,07 Total R$6,90
Selo(s): 2249 AB05960 - 1
Em Testemunho (da verdade.
Fabio Leonardo Mendes dos Santos - Escrevente Autorizado
RIACHAO DO JACUIPE - BA, 04/04/2025

RCOSTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 43.7233530001-22
Endereço: Travessa Manoel São Paulo Rios, n 37 loja 13
Bairro: Centro, Riachão do Jacuipe-BA
E-mail: rcostaltda@gmail.com
Tel: (71) 3264-1105

R COSTA
TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE E DATA DE TERMO DE CESSÃO DE POSEE

Eu **ANTONIO EDMILSON MENDES LIMA**, brasileiro, portador do CPF nº 521.338.935-04, residente e domiciliado na cidade de Riachão do Jacuípe – Ba, proprietário do véiculo ONIBUS M.BENZ/MPOLO TORINO GVU, capacidade de 45 (Quarenta e cinco) pessoas, fabricação 2002, modelo 2002, placa JOZ6902 RENAVAM nº 00798317809, Chassi nº 9BM3840672B306459, venho através desta confirmar a autenticidade do termo de cessão de posse em favor da Empresa R.COSTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, Inscrita no CNPJ SOB Nº 43.723.353/0001-22 , com endereço comercial na Tv. Manoel São Paulo Rios, nº37 sala 04 1º andar, Riachão do Jacuipe – Bahia desde 02 de janeiro de 2025, para que não reste dúvidas que o mesmo está disponível e se faz parte integrante da frota da cessionária.

Riachão do Jacuípe 03 de abril de 2025.

RECONHECIMENTO

CEDENTE: ANTONIO EDMILSON MENDES LIMA

"O reconhecimento de firma implica tão somente na declaração de autoria da assinatura lançada, não conferindo legalidade ao documento"
Art. 289 do Prov. Conjunto CGJ/CCI Nº 15/2023

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE OFICIO UNICO DE RIACHAO DO JACUIPE
Av. Conselheiro Eliel Martins, 1005, Centro, Riachao do Jacuipe – BA
RECONHECO POR Semelhança 0001 firma(s) de
ANTONIO EDMILSON MENDES LIMA
Em: R$3,33 Fis: R$2,27 FEC: R$0,84 Def: R$0,69
PGE: R$0,13 IMP: R$0,07 FEJUS: R$0,07 Total: R$6,90
Selo(s): 2249 ABO05025 – 8
Em Testemunho (...) da verdade
Fabio Leonardo Mendes dos Santos – Escrevente Autorizado
RIACHAO DO JACUIPE – BA 03/04/2025

RCOSTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 43.7233530001-22
Endereço: Travessa Manoel São Paulo Rios, n 37 loja 13
Bairro: Centro, Riachão do Jacuipe-BA
E-mail: rcostaltda@gmail.com
Tel: (71) 3264-1105

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR REFERENTE A NOVAS ROTAS, EM ATENDIMENTO À REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNÍCIPIO DE CIPÓ-BA.

A empresa VL NASCIMENTO SOUZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.721.543/0001-14, estabelecida à Avenida Ruy Barbosa, s/nº, Nova Cipó - CEP 48.400- 000, Cipó – Bahia, denominada neste ato como **CONTRARRAZOANTE**, por intermédio de seu representante legal que subscreve o presente, vem apresentar, tempestivamente, com fundamento no parágrafo 4º do nº II do, Art. 165 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

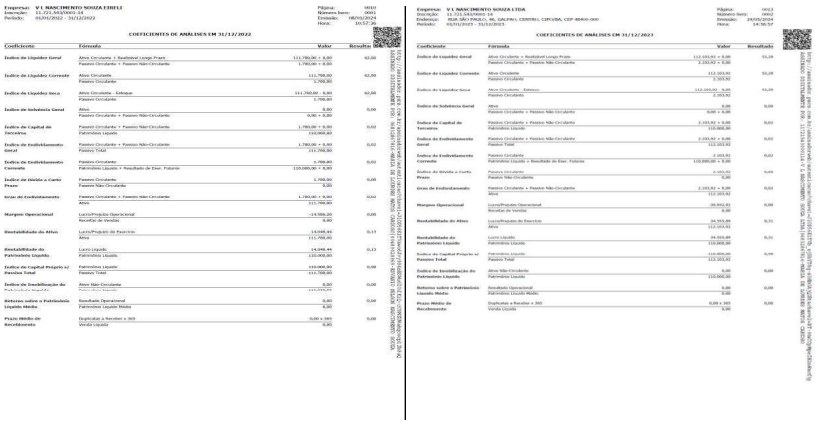
CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMNISTRATIVO

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **R COSTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME**, denominada neste ato como **RECORRENTE**, perante essa distinta Pregoeira, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

Alega a **RECORRENTE**, que a **CONTRARRAZOANTE**, deixou de atender ao item 9.6.1.3., que diz:

> *9.6.1.3. Apresentar declaração, assinada por profissional devidamente habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pela licitante dos índices econômicos previstos no item acima.*

Inicialmente, a **RECORRENTE** equívoca-se ao não atentar às paginas 10 e 13, contidas nos Balanços Paatrimoniais de 2022 e 2023, respectivamente apresentados, onde não só atende ao subitem alegado, como também a todo o item 9.6.1 e demais subitens, inclusive, senão principalmente, as referidas declarações de coeficientes dos índices econômicos estão devidamente assinadas digitalmente pela Contadora. Ver figura abaixo:



Certificação Digital: NDHCDFJ8-6ZBCFZER-QZFJBZ2I-1WSHVUUG
Versão eletrônica disponível em: http://cipo.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Alega também, a **RECORRENTE**, porém dessa vez não equivocada, mas, com o claro intuito de prejudicar o andamento do certame, questionando a aptidão técnica da empresa, na tentativa de desqualificar os atestados de capacidade técnica apresentados, sob a narrativa de incompatibilidade entre a experiência da empresa e os requisitos exigidos no edital. Senão vejamos:

> *9.5.1. A capacidade operacional da licitante será comprovada mediante apresentação de Certidão e/ou Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove ter o licitante executado, ou esteja executando, objeto similar ao presente objeto licitado, desde que atenda e seja compatível com os itens do termo de referência deste instrumento convocatório.*

Assim, a **CONTRARRAZOANTE**, ressalva que, todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados atendem substancialmente todas as exigências do edital, bem como, comprovou plenamente a propriedade posse de no mínimo 20% (vinte por cento) do total de veículos exigidos no termo de referência, através da apresentação dos CRLV vigentes dos veículos em nome da empresa, conforme documentação apresentada.

Dentro de tal contexto, convém destacar que, o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Assim, analisando-se o escopo do objeto, através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências contidas no instrumento convocatório, chega-se à conclusão que a sua essência evidencia a sua aptidão.

Ademais, desclassificar ou inabilitação um licitante devido a um entendimento superficial, escusável ou sanável, confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preenche as exigências básicas, porém notórias, exigidas no certame. Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.
> Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).
>
> Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo

Certificação Digital: NDHCDFJ8-6ZBCFZER-QZFJBZ2I-1WSHVUUG
Versão eletrônica disponível em: http://cipo.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da documentos não trouxe nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Em brilhante artigo da lavra do professor Robertônio Santos Pessoa, publicado na revista eletrônica "Jus Navegandi", o ilustre mestre ensina, a respeito do princípio da eficiência:

> *"(...)Assim, no uso de uma competência discricionária o gestor público não detém a prerrogativa de optar por uma solução que seja, no ponto de vista técnico, de eficácia duvidosa, ou comprovadamente menos eficiente diante de outras alternativas possíveis. Conduta contrária a esta diretriz viola o próprio princípio da legalidade e, por tabela, o novel princípio da eficiência, positivação agora explícita de uma exigência inerente àquele." (PESSOA, Robertônio Santos. Princípio da eficiência e controle dos atos discricionários. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 35, outubro de 1999. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=342. Acesso em: 19 de junho de 2007)*

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações classificatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo Princípio da Eficiência e Competitividade.

Por fim, a **RECORRENTE** apresentou razões de recurso, apresentou em suas alegações, vícios desprezíveis de quaisquer reivindicações, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, na tentativa de frustrar o certame desrespeitando o caráter competitivo, por meio de argumentos as quais tem conhecimento de que não prevalecem.

Outrossim, o respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão por essa digníssima Pregoeira, assim como o seu Suporte Jurídico, onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

> *"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la, quer para desacolhê-la com a devida motivação."*

Vemos então, que o mérito do recurso deve ser adstrito à motivação disposta no sistema. Argumentações infundadas apresentadas nos memoriais recursais não devem ser conhecidas por essa d. Pregoeira, nem tampouco pela Autoridade superior, à luz da melhor doutrina.

Assim, em que preze o zelo e o empenho desta d. Pregoeira, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA AMPLA COMPETITIVIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO JULGAMENTO OBJETIVO, entendemos, *com toda vênia*, que não deve ser conhecido o recurso no que tange as alegações infundadas, desrazoável e desproporcional, devendo ser mantido o julgamento realizado, conforme exaustivamente demonstrado.

AV. RUY BARBOSA, S/N, SALÃO, NOVA CIPÓ | CEP: 48.450-000 | CIPÓ/BA
TEL: (75)9.9209-5415 | (75)9.9107-7089 | (75)9.9151.7191

Analisando as razões de fato e de direito, face o exposto e tendo a devida certeza que a **CONTRARRAZOANTE** poderá prestar um serviço de excelência e mais vantajoso para o Município, a fim de que seja confirmada a decisão requerida, pois, resta correta, repita-se, sem vícios e desprezíveis de quaisquer reivindicações, portanto, estando preclusas as argumentações.

Nestes Termos
Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Cipó/BA, 10 de abril de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
EDVANIO NELSON NASCIMENTO SOUZA
Data: 10/04/2025 15:06:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

VL NASCIMENTO SOUZA LTDA
Edvanio Nelson Nascimento Souza
Sócio/Administrador

Certificação Digital: NDHCDFJ8-6ZBCFZER-QZFJBZ2I-1WSHVUUG
Versão eletrônica disponível em: http://cipo.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Empresa: **V L NASCIMENTO SOUZA EIRELI**
Inscrição: 11.721.543/0001-14
Período: 01/01/2022 - 31/12/2022

Página: 0010
Número livro: 0001
Emissão: 08/01/2024
Hora: 10:57:36

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2022

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resulta
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	111.780,00 + 0,00	62,80
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.780,00 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	111.780,00	62,80
	Passivo Circulante	1.780,00	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	111.780,00 - 0,00	62,80
	Passivo Circulante	1.780,00	
Índice de Solvência Geral	Ativo	0,00	0,00
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	0,00 + 0,00	
Índice de Capital de Terceiros	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.780,00 + 0,00	0,02
	Patrimônio Líquido	110.000,00	
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.780,00 + 0,00	0,02
	Passivo Total	111.780,00	
Índice de Endividamento Corrente	Passivo Circulante	1.780,00	0,02
	Patrimônio Líquido + Resultado de Exer. Futuros	110.000,00 + 0,00	
Índice de Dívida a Curto Prazo	Passivo Circulante	1.780,00	0,00
	Passivo Não-Circulante	0,00	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.780,00 + 0,00	0,02
	Ativo	111.780,00	
Margem Operacional	Lucro/Prejuízo Operacional	-14.586,20	0,00
	Receitas de Vendas	0,00	
Rentabilidade do Ativo	Lucro/Prejuízo do Exercício	14.048,44	0,13
	Ativo	111.780,00	
Rentabilidade do Patrimônio Líquido	Lucro Líquido	14.048,44	0,13
	Patrimônio Líquido	110.000,00	
Índice de Capital Próprio s/ Passivo Total	Patrimônio Líquido	110.000,00	0,98
	Passivo Total	111.780,00	
Índice de Imobilização do Patrimônio Líquido	Ativo Não-Circulante	0,00	0,00
	Patrimônio Líquido	110.000,00	
Retorno sobre o Patrimônio Líquido Médio	Resultado Operacional	0,00	0,00
	Patrimônio Líquido Médio	0,00	
Prazo Médio de Recebimento	Duplicatas a Receber x 365	0,00 x 365	0,00
	Venda Líquida	0,00	

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=JlOD56K1TVawo6Jvy984sESWu6IOnIKiQ-cC8MZUWakqceCp1Ib8aQ
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06832867816-MARIA DE LOURDES MATOS CARDOSO|00489028969-EDVANIO NELSON NASCIMENTO SOUZA

Empresa: **V L NASCIMENTO SOUZA LTDA**
Inscrição: 11.721.543/0001-14
Endereço: RUA SÃO PAULO, 46, GALPAO, CENTRO, CIPO/BA, CEP 48400-000
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

Página: 0013
Número livro: 0002
Emissão: 24/05/2024
Hora: 14:36:57

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	112.103,92 + 0,00	53,28
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	2.103,92 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	112.103,92	53,28
	Passivo Circulante	2.103,92	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	112.103,92 - 0,00	53,28
	Passivo Circulante	2.103,92	
Índice de Solvência Geral	Ativo	0,00	0,00
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	0,00 + 0,00	
Índice de Capital de Terceiros	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	2.103,92 + 0,00	0,02
	Patrimônio Líquido	110.000,00	
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	2.103,92 + 0,00	0,02
	Passivo Total	112.103,92	
Índice de Endividamento Corrente	Passivo Circulante	2.103,92	0,02
	Patrimônio Líquido + Resultado de Exer. Futuros	110.000,00 + 0,00	
Índice de Dívida a Curto Prazo	Passivo Circulante	2.103,92	0,00
	Passivo Não-Circulante	0,00	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	2.103,92 + 0,00	0,02
	Ativo	112.103,92	
Margem Operacional	Lucro/Prejuízo Operacional	-30.942,92	0,00
	Receitas de Vendas	0,00	
Rentabilidade do Ativo	Lucro/Prejuízo do Exercício	34.555,89	0,31
	Ativo	112.103,92	
Rentabilidade do Patrimônio Líquido	Lucro Líquido	34.555,89	0,31
	Patrimônio Líquido	110.000,00	
Índice de Capital Próprio s/ Passivo Total	Patrimônio Líquido	110.000,00	0,98
	Passivo Total	112.103,92	
Índice de Imobilização do Patrimônio Líquido	Ativo Não-Circulante	0,00	0,00
	Patrimônio Líquido	110.000,00	
Retorno sobre o Patrimônio Líquido Médio	Resultado Operacional	0,00	0,00
	Patrimônio Líquido Médio	0,00	
Prazo Médio de Recebimento	Duplicatas a Receber x 365	0,00 x 365	0,00
	Venda Líquida	0,00	

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=JlOD56K1TVb_njShYT8q-s3HbOAjQZEt&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nWncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 11721543000114-V L NASCIMENTO SOUZA LTDA|06832867816-MARIA DE LOURDES MATOS CARDOSO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN

gov.br

DETRAN- BA

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM
00946676178

PLACA
DTC1A65

EXERCÍCIO
2024

ANO FABRICAÇÃO
2007

ANO MODELO
2008

NÚMERO DO CRV
223595024869

Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA
64364620476

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO
MBENZ/MPOLO PARADISO R

ESPÉCIE / TIPO
PASSAGEIRO ONIBUS

PLACA ANTERIOR / UF
DTC1065/SP

CHASSI
9BM6340618B552638

COR PREDOMINANTE
BRANCA

COMBUSTÍVEL
DIESEL

Documento emitido por DETRAN BA (17C750E64A43343AE1AC4E0E) em 14/02/2025 às 14:18:59.

CATEGORIA
ALUGUEL

CAPACIDADE
.

POTÊNCIA/CILINDRADA
360CV/****

PESO BRUTO TOTAL
13.5

MOTOR
457916U0897299

CMT
.

EIXOS
3

LOTAÇÃO
46P

CARROCERIA
NãO APLICAVEL

NOME
V L NASCIMENTO SOUZA EIRELI

CPF / CNPJ
11.721.543/0001-14

LOCAL
CIPO BA

DATA
27/05/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT *

CAT. TARIF	DATA DE QUITAÇÃO	PAGAMENTO
*	*	☐ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R$)	CUSTO DO BILHETE (R$)	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R$)
*	*	*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R$)	VALOR DO IOF (R$)	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R$)
*	*	*

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

COMODATÁRIO DOC 11482281000182
ALTERAÇÃO DOC. LOTAÇÃO
ACESSIBILIDADE Q

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.

DISPONÍVEL NO Google Play

Baixar na App Store

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN

gov.br

DETRAN- BA

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM: 00794433170

PLACA: HYF0F70 | EXERCÍCIO: 2024

ANO FABRICAÇÃO: 2002 | ANO MODELO: 2002

NÚMERO DO CRV: 244206570892

Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA: 58040014701 | CAT: ***

MARCA / MODELO / VERSÃO: MBENZ/MPOLO PARADISO R

ESPÉCIE / TIPO: PASSAGEIRO ONIBUS

PLACA ANTERIOR / UF: HYF0570/SP | CHASSI: 9BM6642382B312932

COR PREDOMINANTE: PRATA | COMBUSTÍVEL: DIESEL

Documento emitido por DETRAN BA (17C750E64A43343AE1AC4E0E) em 14/02/2025 às 14:24:54.

CATEGORIA: ALUGUEL | CAPACIDADE: *.*

POTÊNCIA/CILINDRADA: 360CV/**** | PESO BRUTO TOTAL: 135.0

MOTOR: 45792510740634 | CMT: *.* | EIXOS: 3 | LOTAÇÃO: 51P

CARROCERIA: NãO APLICAVEL

NOME: V L NASCIMENTO SOUZA EIRELI

CPF / CNPJ: 11.721.543/0001-14

LOCAL: CIPO BA | DATA: 27/11/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT *

CAT. TARIF	DATA DE QUITAÇÃO	PAGAMENTO
*	*	☐ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R$)	CUSTO DO BILHETE (R$)	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R$)
*	*	*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R$)	VALOR DO IOF (R$)	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R$)
*	*	*

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

ACESSIBILIDADE H

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.

DISPONÍVEL NO Google Play | Baixar na App Store

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN

gov.br

DETRAN- BA

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM: 00230655998

PLACA: IRI1H03 | EXERCÍCIO: 2024

ANO FABRICAÇÃO: 2010 | ANO MODELO: 2010

NÚMERO DO CRV: 254262847993

Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA: 74505801519 | CAT: ***

MARCA / MODELO / VERSÃO: MBENZ/MPOLO PARADISO R

ESPÉCIE / TIPO: PASSAGEIRO ONIBUS

PLACA ANTERIOR / UF: IRI1H03/AL | CHASSI: 9BM634061AB709146

COR PREDOMINANTE: PRATA | COMBUSTÍVEL: DIESEL

Documento emitido por DETRAN BA (17C750E64A43343AE1AC4E0E) em 14/02/2025 às 14:17:31.

CATEGORIA: ALUGUEL | CAPACIDADE: *.*

POTÊNCIA/CILINDRADA: 360CV/**** | PESO BRUTO TOTAL: 19.5

MOTOR: 457916U0944833 | CMT: *.* | EIXOS: 3 | LOTAÇÃO: 51P

CARROCERIA: NãO APLICAVEL

NOME: V L NASCIMENTO SOUZA EIRELI

CPF / CNPJ: 11.721.543/0001-14

LOCAL: CIPO BA | DATA: 24/01/2025

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT *

CAT. TARIF	DATA DE QUITAÇÃO	PAGAMENTO
*	*	☐ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R$)	CUSTO DO BILHETE (R$)	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R$)
*	*	*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R$)	VALOR DO IOF (R$)	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R$)
*	*	*

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

ACESSIBILIDADE H
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.

DISPONÍVEL NO Google Play | Baixar na App Store

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN
gov.br

DETRAN BA

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM: 00431045631
PLACA: BSV2B46 | EXERCÍCIO: 2025
ANO FABRICAÇÃO: 1990 | ANO MODELO: 1990
NÚMERO DO CRV: 254284514261

Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA: 56824006119 | CAT: ***
MARCA / MODELO / VERSÃO: FORD/SR IBIZA
ESPÉCIE / TIPO: PASSAGEIRO MICROONIBUS
PLACA ANTERIOR / UF: BSV2B46/BA | CHASSI: 9BFET7137LDB36503
COR PREDOMINANTE: VERMELHA | COMBUSTÍVEL: DIESEL

Documento emitido por DETRAN BA (7CC75BE9AA7345AE1AC4E3E) em 19/02/2025 às 08:02:31.

CATEGORIA: PARTICULAR | CAPACIDADE: *.*
POTÊNCIA/CILINDRADA: 87CV/3922 | PESO BRUTO TOTAL: 3.1
MOTOR: 22904247587 | CMT: 3.2 | EIXOS: * | LOTAÇÃO: 06P
CARROCERIA: NÃO APLICAVEL
NOME: V L NASCIMENTO SOUZA EIRELI
CPF / CNPJ: 11.721.543/0001-14
LOCAL: CIPO BA | DATA: 19/02/2025

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF	DATA DE QUITAÇÃO	PAGAMENTO
*	*	☐ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R$)	CUSTO DO BILHETE (R$)	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R$)
*	*	*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R$)	VALOR DO IOF (R$)	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R$)
*	*	*

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM OBSERVAÇÕES

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.

Google Play | App Store

Digitalizado com CamScanner

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN

gov.br

DETRAN- BA

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM: 01235587590

PLACA: RBD0F22 | EXERCÍCIO: 2024

ANO FABRICAÇÃO: 2020 | ANO MODELO: 2020

NÚMERO DO CRV: 233909470424

Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA: 89226617541 | CAT: ***

MARCA / MODELO / VERSÃO: CHEV/ONIX PLUS 10TMT LT1

ESPÉCIE / TIPO: PASSAGEIRO AUTOMOVEL

PLACA ANTERIOR / UF: RBD0F22/BA | CHASSI: 9BGEB69H0LG254135

COR PREDOMINANTE: BRANCA | COMBUSTÍVEL: ALCOOL/GASOLINA

Documento emitido por DETRAN BA (17C750E64A43343AE1AC4E0E) em 14/02/2025 às 14:12:40.

CATEGORIA: PARTICULAR | CAPACIDADE: *.*

POTÊNCIA/CILINDRADA: 116CV/1000 | PESO BRUTO TOTAL: 1.4

MOTOR: L4G*201895128* | CMT: 1.4 | EIXOS: * | LOTAÇÃO: 05P

CARROCERIA: NãO APLICAVEL

NOME: V L NASCIMENTO SOUZA EIRELI

CPF / CNPJ: 11.721.543/0001-14

LOCAL: CIPO BA | DATA: 10/10/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT *

CAT. TARIF	DATA DE QUITAÇÃO	PAGAMENTO
*	*	☐ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R$)	CUSTO DO BILHETE (R$)	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R$)
*	*	*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R$)	VALOR DO IOF (R$)	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R$)
*	*	*

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

RECUPERADO DE SINISTRO CSV 010578101312022

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.

DISPONÍVEL NO Google Play | Baixar na App Store

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

PROCESSO Nº: 005/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR REFERENTE A NOVAS ROTAS, EM ATENDIMENTO À REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DESTE MUNÍCIPIO

RECORRENTE: R COSTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

1. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **R COSTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA,** devidamente qualificada na peça inicial, contra a decisão da Pregoeira do Município de Cipó, disponibilizada no sistema de licitações no dia 07/04/2025.

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação do presente Recurso.

Nesse sentido, pode-se destacar que o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca de alguns elementos, tais como: 1) **legitimidade** (quem tem legitimidade para apresentar o recurso); 2) **interesse** (demonstração da necessidade de interpor um recurso para a modificação da decisão); **3) tempestividade** (o recurso precisa ser interposto no prazo legalmente previsto); 4) **sucumbência** (implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto); e 5) **motivação** (consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção).

Em razão do pleno preenchimento dos requisitos necessários para a admissibilidade do recurso administrativo, opina-se pela admissibilidade do presente recurso.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

O presente processo licitatório tem como objetivo a ***contratação de empresa visando a prestação de serviços de transporte escolar referente a novas rotas, em atendimento à rede municipal e estadual de ensino deste Munícipio.***

Segundo a recorrente, dentre as propostas apresentadas para as 13 (treze) rotas, a empresa V L NASCIMENTO SOUZA LTDA apresentou a melhor oferta, sendo declarada vencedora dos lotes e posteriormente declarada habilitada no certame.

Não obstante, sustenta que a empresa não atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, bem como que supostamente houve equívoco ao indeferir a proposta formulada pela Recorrente.

No que concerne a insatisfação quanto a declaração de habilitação da empresa V L NASCIMENTO SOUZA LTDA, argumenta que a mesma:

i) a uma, não atendeu aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, em razão de descumprimento do item 9.6.1.3 do Edital, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentar declaração, assinada por profissional devidamente habilitado

da área contábil, que ateste o atendimento pela licitante dos índices econômicos previstos no respectivo item; e

ii) a duas, apresentou, para fins de comprovação de capacidade técnica: uma declaração vinculada à atividade de locação para passeio e utilitário, enquanto o objeto do edital trata exclusivamente da prestação de serviços de transporte escolar para novas rotas, em atendimento à rede municipal e estadual de ensino, caracterizando lima suposta incompatibilidade entre a experiência apresentada e os requisitos exigidos pelo edital; outros dois atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado sem o devido reconhecimento de firma, que em nada se assemelha com o objeto deste certame; e um atestado assinado por *persona* não qualificada no documento quanto ao seu cargo e função, tonando supostamente impossível avaliar sua competência para assinar o atestado.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão para declarar inabilitada a empresa V L NASCIMENTO SOUZA LTDA.

No que concerne à sua desclassificação, argumenta a Recorrente que o disposto no Item 9.5.2 do edital, exige que a empresa licitante, na data prevista para a apresentação das propostas, comprove a propriedade ou posse de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de veículos exigidos no termo de referência. Essa comprovação deve ocorrer por meio da apresentação dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) vigentes, em nome da empresa, ou mediante a apresentação dos contratos de locação que demonstrem inequivocamente a posse dos veículos que compõem a frota da licitante.

Diante disso sustenta que foi devidamente habilitada em 2 (duas) rotas, correspondentes a dois veículos, e atendeu integralmente à exigência do edita, apresentando os documentos comprobatórios que evidenciam a posse de, no mínimo, 20% do total de veículos requeridos, de modo que fora desclassificada de forma indevida e sem fundamento jurídico válido.

Requer, portanto, a reforma da decisão que a inabilitou do certame.

É o necessário a relatar.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Por meio do Pregão Eletrônico nº 066/2025, a Prefeitura Municipal de Cipó/BA objetiva a ***contratação de empresa visando a prestação de serviços de transporte escolar referente a novas rotas, em atendimento à rede municipal e estadual de ensino.***

Diante dos argumentos apresentados, é necessário realizar a análise das razões recursais sob duas óticas, uma acerca dos documentos apresentados pela empresa V L NASCIMENTO SOUZA LTDA, declarada vencedora do certame; e a outra sob a luz dos documentos apresentados pela própria Recorrente, declarada inabilitada.

O primeiro argumento sustentado pela Recorrente diz respeito a suposta apresentação de documentos de qualificação econômico-financeira e de capacidade técnica que não atendem aos requisitos do edital.

Quanto ao suposto descumprimento do item 9.6.1.3 do Edital, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentar declaração assinada por profissional devidamente habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pela licitante dos índices econômicos previstos no respectivo item, é possível notar dentre os documentos de qualificação econômico financeira da Recorrida, em especial nos seus balanços patrimoniais apresentados, que constam os índices respectivos devidamente assinados pela profissional registrada no Conselho Profissional competente, conforme telas abaixo:

PREFEITURA DE CIPÓ

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

Empresa: V L NASCIMENTO SOUZA LTDA
Inscrição: 11.721.543/0001-14
Endereço: RUA SÃO PAULO, 46, GALPAO, CENTRO, CIPO/BA, CEP 48400-000
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

Página: 0013
Número livro: 0002
Emissão: 24/05/2024
Hora: 14:36:57

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	112.103,92 + 0,00	53,28
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	2.103,92 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	112.103,92	53,28
	Passivo Circulante	2.103,92	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	112.103,92 - 0,00	53,28
	Passivo Circulante	2.103,92	
Índice de Solvência Geral	Ativo	0,00	0,00
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	0,00 + 0,00	
Índice de Capital de Terceiros	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	2.103,92 + 0,00	0,02
	Patrimônio Líquido	110.000,00	
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	2.103,92 + 0,00	0,02
	Passivo Total	112.103,92	
Índice de Endividamento Corrente	Passivo Circulante	2.103,92	0,02
	Patrimônio Líquido + Resultado de Exer. Futuros	110.000,00 + 0,00	
Índice de Dívida a Curto Prazo	Passivo Circulante	2.103,92	0,00
	Passivo Não-Circulante	0,00	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	2.103,92 + 0,00	0,02
	Ativo	112.103,92	

http://assinador.pecs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=J1OD5fK1TVb_njShYT8q-zJHbOAjQZRt&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nWncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 11721543000114-V L NASCIMENTO SOUZA LTDA:06812867816-MARIA DE LOURDES MATOS CARDOSO

http://assinador.pecs.com.br/assinadorweb/autenticacao?
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 11721543000114-V L NASCIMENT

Ademais, quanto à suposta ausência de comprovação de capacidade técnica, é possível observar que os atestados apresentados pela Recorrida são compatíveis com o objeto da licitação.

9.5. DA QUALIFICAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

9.5.1. A capacidade operacional da licitante será comprovada mediante apresentação de Certidão e/ou Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove ter o licitante executado, ou esteja executando, objeto similar ao presente objeto licitado, desde que atenda e seja compatível com os itens do termo de referência deste instrumento convocatório.

9.5.1.1.O atestado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
-Nome, CNPJ e endereço completo do emitente.
-Descrição e quantidade do produto/material ou serviço fornecido.
-Nome da empresa que forneceu o bem ou prestou o(s) serviço (s).
-Data de emissão.
-Assinatura e identificação do signatário (nome e cargo ou função que exerce junto à emitente).
9.5.2. Comprovação que a empresa licitante na data prevista para apresentação das propostas possui propriedade/posse de no mínimo 20% (vinte por cento) do total de veículos exigidos no termo de referência, através da apresentação dos CRLV vigentes dos veículos em nome da empresa e/ou dos veículos juntamente com o respectivo contrato de locação que evidencie a posse dos veículos que compõe a frota do licitante.
9.5.3. Licença (Alvará) de Funcionamento Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, correspondente ao ano de 2025 ou dentro do prazo de validade.

Da análise do item 9.5 do edital, é possível perceber que se exige como condição de comprovação da capacidade técnica operacional das empresas, a apresentação de atestado e/ou certidão de comprovação de execução de objeto similar ao objeto da presente licitação.

A empresa Recorrida apresentou três atestados de capacidade técnica, dentre eles, dois de transporte de passageiros por meio de veículo tipo ônibus. Ora, a execução de serviço de locação de ônibus é, incontestavelmente, compatível com o objeto da pretensa contratação, de modo que afasta todos os argumentos apresentados pela Recorrente.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

Portanto, neste ponto, motivo não há para deferir suas razões recursais.

No que concerne à sua desclassificação, argumenta a Recorrente que o disposto no Item 9.5.2 do edital, exige que a empresa licitante, na data prevista para a apresentação das propostas, comprove a propriedade ou posse de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de veículos exigidos no termo de referência. Conforme informado em suas próprias razões recursais, essa comprovação deve ocorrer por meio da apresentação dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) **vigentes**, em nome da empresa, ou mediante a apresentação dos contratos de locação que demonstrem inequivocamente a posse dos veículos que compõem a frota da licitante.

Sustenta, portanto, que foi indevidamente inabilitada em duas rotas, correspondentes a dois veículos.

Vejamos o que dispõe o item 9.5.2 do edital:

> 9.5.2. Comprovação que a empresa licitante **na data prevista para apresentação das propostas** possui propriedade/posse de no mínimo 20% (vinte por cento) do total de veículos exigidos no termo de referência, **através da apresentação dos CRLV vigentes dos veículos** em nome da empresa e/ou dos veículos juntamente com o respectivo contrato de locação que evidencie a posse dos veículos que compõe a frota do licitante.

Diante das exigências contidas no edital, é notório que os documentos a serem apresentados pelas empresas interessadas em participar do certame, especificamente quanto aos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos, devem estar, na data prevista para apresentação das propostas, dentro do seu prazo de vigência.

Logo, considerando que após análise da documentação apresentada para as linhas 01 e 09, foi constatado que o veículo apresentado sob o RENAVAM n° 00285024868 não estava com sua licença (CRLV) vigente, não atendeu, consequentemente, ao percentual mínimo exigido na cláusula editalícia supramencionada, motivo que ensejou a sua inabilitação. Portanto, não assiste razão á recorrente, tendo em vista que a análise levou em consideração o quanto previsto no próprio edital.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade. Impõe à Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, sempre velando pelos Princípios da Isonomia e da Eficiência.

Ademais, da análise dos documentos apresentados pela Recorrente, é possível notar que esta apresentou documentos de qualificação técnica que constam dúvidas acerca de sua autenticidade, tendo em vista que não possui a data de sua assinatura, tampouco não pode ser identificada a autenticidade da assinatura eletrônica, determinante para atender ou não as exigências do edital.

Diante disso, objetivando o pleno atendimento da legislação e dos princípios que regem as contratações públicas, foi realizada diligência para que a ora Recorrente pudesse sanar as dúvidas existentes.

Ressalta-se que o item 9.5.2 transcrito acima, determina que as empresas apresentem comprovação, **na data prevista para apresentação da proposta**, de que possui propriedade ou posse dos veículos.

Logo, após realização de diligência para confirmação das datas de assinatura dos documentos enviados pela empresa R COSTA TRANSPORTES E SERVIÇOS, intitulados como "termo de cessão sobre uso de veículo", para comprovação de atendimento do item 9.5.2 do Edital, a empresa não enviou qualquer documento que confirme as respectivas datas de assinatura, se restringindo a sugerir possível excesso de formalismo.

É importante destacar que todos os documentos assinados digitalmente devem possuir mecanismo de confirmação de sua autenticidade, de modo que se permita garantir que o documento foi devidamente assinado na forma legal. Qualquer assinatura digital deve

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

permitir a realização de consulta para sua validação, cabendo ao particular o ônus de demonstrar a sua validade, o que não foi comprovado pela empresa.

Ademais, não pode a empresa se apegar a tese de que há excesso de formalismo, pelo contrário, a Administração buscou com a diligência realizada garantir a isonomia e estrita legalidade do procedimento licitatório, concedendo à empresa a possibilidade de comprovar a autenticidade dos referidos documentos, o que seria possível com o simples envio da comprovação da autenticidade da chave de assinatura digital.

Dito isto, após não demonstrar a autenticidade dos documentos, foi realizada, ainda, a análise da forma utilizada para as suas assinaturas, sendo utilizada conjuntamente rubrica física e manual com a digital, o que, pela legislação, não é possível, pois documentos digitais e físicos são vistos juridicamente de formas diferentes. O documento digital impresso deve conter mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, a exemplo de link ou QR Code, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, cabendo ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

Diante do exposto, não foi constatado que não logrou êxito na demonstração da validade dos documentos, entendendo-se pela sua não aceitabilidade, mantendo-a, consequentemente, inabilitada para o certame.

Os documentos apresentados pela Recorrente em sua peça recursal somente corroboram com os motivos determinantes para sua inabilitação, uma vez que apresenta documentos datados de 03/04/2025, posteriores a data de abertura do certame, que ocorreu em 24/02/2025. Ora, se a empresa possuísse os documentos exigidos para fins de atendimento do item 9.5.2, os teria apresentado em qualquer dos momentos oportunizados.

Diante do exposto, opina-se pela impossibilidade de aceitação dos documentos, com fundamento no art. 64, da Lei Federal nº 14.133/21, uma vez que após a entrega dos documentos para habilitação não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, o que não se enquadra na presente situação.

Neste contexto, considerando toda a motivação exposta nos autos do processo administrativo, entende-se que não prosperam as alegações da empresa Recorrente, devendo ser mantida incólume a decisão.

4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgamos, preliminarmente, **pela admissibilidade** do recurso interposto pela empresa **R COSTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que atendeu aos requisitos estabelecidos. No mérito, decido pela **improcedência do recurso**, conforme decisão motivada anteriormente.

À deliberação da Autoridade superior.

Cipó/BA, 11 de abril de 2025.

Lainne Horanna Santana Santos.

Lainne Horanna Santana Santos
Pregoeira

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2025

PROCESSO Nº: 066/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR REFERENTE A NOVAS ROTAS, EM ATENDIMENTO À REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DESTE MUNÍCIPIO

RECORRENTE: R COSTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

O Prefeito do Município de Cipó, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos prescritos no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21, decide ratificar o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **R COSTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** deliberado pela Pregoeira do Município, referente à licitação realizada sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2025, admitindo-o, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Cipó/BA, 11 de abril de 2025.

José Marques dos Reis
Prefeito Municipal de Cipó

EXTRATO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 041/2024 - O MUNICÍPIO DE CIPÓ, representado pelo seu Prefeito Municipal, torna pública a celebração do 2º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 041/2024, celebrado com a empresa VIPP COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.637.274/0001-05, para fins de acréscimo quantitativo de aproximadamente 25,00% (vinte cinco por cento) quantitativo ao valor inicial do contratado firmado entre as partes, em 31 de dezembro de 2024, totalizando um acréscimo de R$ 20.001,50 (vinte mil e um e cinquenta centavos), ao valor inicial do contrato), com fundamento no art. 65, I, 'b' c/c o art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, 11 de abril de 2025. ***José Marques dos Reis* - Prefeito Municipal**.